

pertencer, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inviolavelmente como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um e muitos annos não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1819.

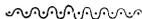
REI com guarda.

*Conde dos Arcos.*

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem declarar o art. 44 dos de Guerra, confirmados em Resolução de Consulta de 25 de Setembro de 1799, designando o unico caso, em que se deve considerar desesperada a defenza dos navios de sua Armada Real em occasião de combate : tudo como acima fica dito.

Para Vossa Magestade ver.

José Joaquim Xavier de Brito o fez.



DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1819.

Manda remover para a cidade de Cuyabá a Junta de Fazenda estabelecida na Cidade de Matto-Grosso, creandó nesta uma Provedoria da Real Fazenda.

Por justos motivos que me foram presentes, e que merecem a minha real attenção, hei por bem que a Junta da minha Real Fazenda, que fui servido mandar estabelecer na Cidade de Matto-Grosso por Carta Régia de 20 de Novembro de 1809, seja removida com todos os livros e papeis do seu cargo para a Cidade de Cuyabá, onde continuará suas funções debaixo das mesmas normas e instrucções que pela mesma Carta Régia lhe foram prescriptas, ficando por esta razão na sobredita Cidade de Matto-Grosso uma Provedoria da mesma Real Fazenda, para entender dos negocios respectivos que lhe forem incumbidos pela mesma Junta, a quem dará as suas contas na fórma do estylo. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario o tenha assim entendido e faça expedir para esse effeito as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1819.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.



## DECRETO — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1819

\* Crea mais um logar de Fiscal das Mercês.

Tendo-se multiplicado o expediente dos negocios relativos a remunerações que me requerem os meus fieis vassallos pelos seus serviços, a ponto de não ser bastante para o prompto despacho delles um só Fiscal que os examine, e me informe sobre seu merecimento: Hei por bem que nesta Côrte, além do Conselheiro Diogo de Toledo Lara Ordonhes seja tambem Fiscal das Mercês o Conselheiro Antonio Luiz Pereira da Cunha. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.

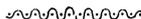


## DECRETO — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1819

Manda applicar a quantia de 400\$000 mensaes á manutenção da Fabrica de Fiação da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

Hei por bem que pelo meu Real Erario se entregue mensalmente a Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, do meu Conselho, encarregado do Estabelecimento da Fabrica de Fiação da Lagoa de Rodrigo de Freitas, a quantia de 400\$000 para manutenção do sobredito Estabelecimento, prestando as competentes contas no mesmo Real Erario. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Presidente do Real Erario, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1819.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## CARTA RÉGIA — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1819

Ordena que seja nomeado Procurador da Fazenda da Relação o Desembargador que for mais idoneo.

Conde da Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que Amo. Tomando em consideração o que me representastes em o vosso officio n. 84 de 2 de Agosto do corrente

anno sobre o inconveniente, que se segue, do antigo estylo observado nessa Relação, de ser nomeado para Procurador da Fazenda o Desembargador Estravagante mais antigo, depois de providas as cinco casas de Aggravos, as varas do Cível e Crime, e o lugar de Juiz dos Feitos da Coróa e Fazenda, pois que, conservando-se por tal pratica os Ministros muito pouco tempo naquelle logar, não podiam fazer-se consummados no methodo da administração e arrecadação da minha Real Fazenda, como convem para poderem sabiamente zelar os interesses della : Hei por bem conformando-me com o vosso parecer, que abolida a referida pratica, seja nomeado para Procurador da Fazenda, sem attenção à antiguidade, aquelle Ministro que merecer o vosso conceito e o dos vossos successores para o futuro, em cujo emprego, que será amovivel, se conservará até nova nomeação, vencendo emquanto o servir o ordenado de 300\$000. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1819.

REI

Para o Conde da Palma.



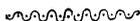
## CARTA RÉGIA — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1819

Manda comprar para a Fazenda Real um terreno defronte da praia do mar no sitio do Convento da Ajuda desta cidade.

Francisco Manoel da Silva e Mello, Marechal de Campo Graduado de meus Reaes Exercitos. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo determinado que se comprasse as 12 braças de terreno que possui o Desembargador Claudio José Pereira da Costa defronte da praia no sitio do Convento de Nossa Senhora da Ajuda com os seus fundos de 32 braças até o mar pelo preço de 350\$000 por cada uma das sobreditas braças ; Sou servido autorisar-vos para assignardes a escriptura de compra e venda, salvo o direito de terceiro, si o houver, e pelo referido preço, que receberéis do meu Real Erario, aceitando a posse pela clausula constituti, a qual podereis tomar ainda judicialmente, remetendo depois o titulo à Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para se expedirem as ultteriores ordens que a este respeito forem convenientes. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e o executeis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1819.

REI.

Para Francisco Manoel da Silva e Mello.



## CARTA RÉGIA — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1819.

Crêa no Curso Medico-Cirurgico da Cidade da Bahia a cadeira de pharmacia.

Conde da Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle que Amo. Sendo-me presente o vosso officio n. 138 de 2 do corrente, em que informais sobre a pretensão que tem Manoel Joaquim Henriques de Paiva, Medico da minha real Camara, de estabelecer nessa cidade a cadeira de pharmacia que regia em Lisboa, e de que percebe o correspondente ordenado; e tomando em consideração o que a este respeito expuzestes, e á utilidade que da mencionada cadeira resultará ao Curso Medico-Cirurgico dessa cidade: Hei por bem que o sobredito Manoel Joaquim Henriques de Paiva tenha nessa Cidade o exercicio da cadeira de pharmacia que devia ter no Laboratorio Chimico da Casa da Moeda em Lisboa, admittindo para alumnos della não só os estudantes do Curso Medico-Cirurgico, mas tambem outras quaesquer pessoas que se quizerem instruir nos estudos pharmaceuticos. O que me pareceu participar-vos, para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1819.

REI.

Para o Conde da Palma.



## DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1819

Estabelece um novo direito de pharol comprehensivo de todos os navios assim nacionaes como estrangeiros.

Havendo determinado por Alvará de 25 de Abril de 1818 que a contribuição dos pharoes nos portos do Brazil fosse paga pelos navios estrangeiros com a devida reciprocidade ao que pagam os navios portuguezes nos respectivos portos das outras Nações; e sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio achar-se em actividade o trabalho preciso para se melhorar o pharol deste porto e os dos mais que estão determinados nos outros portos deste Reino, propondo-me o taxar interinamente um direito por tonelada correspondente áquelle outro já estabelecido, e que fosse igual para todas as embarcações, tanto nacionaes como estrangeiras, afim de se obter a maior facilidade da cobrança, sendo pela sua quantidade, posto que modica, proporcionada a ser incluída na sobredita determinação: Hei por bem, 1º que do 1º de Janeiro de 1820 em diante se cobre a contribuição de pharoes no porto do Rio de Janeiro, no do Rio Grande de S. Pedro e nos mais portos, onde os houver; e

PARTE 1ª. —1819—

6

continua >

D  
273